



POLIHYDRO
Materiais Hidráulicos

POLIHYDRO MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA
Fone: (19) 2184-0186 / 99732-6839
E-mail: polihydro@hotmail.com

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE
PREGÃO ELETRÔNICO N° 78/2023 - PROCESSO N° 4250/2023

ATT. COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

A empresa **POLIHYDRO MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA**, localizada à Avenida Senador César Lacerda de Vergueiro nº 123, Jardim Cândida – Araras/SP, inscrita no CNPJ n.º 36.957.136/0001-31, através de sua representante legal a Sra. **JULIANA FERREIRA PIRES DE OLIVEIRA**, portadora da Cédula de Identidade nº 40.607.223-1 SSP/SP e do CPF nº 333.372.538-06, vem através do presente instrumento, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea A, da lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, **INTERPOR RECURSO** contra a decisão da comissão de licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 78/2023 - PROCESSO N° 4250/2023**, pelos fatos e razões que passa expor.

Nossa empresa participou do pregão supracitado, apresentando os **DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO**, conforme Anexo III.

Ocorre que faltou a apresentação do item de Atestado de Capacidade Técnica, item **4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**.

4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, assinado e datado por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel timbrado da entidade expedidora, com identificação do nome e endereço da entidade, estando as informações sujeitas à conferência pela Comissão de Licitação.

Tratar-se de um documento com caráter de “Carta de Recomendação”, onde se comprova que a empresa licitante já forneceu os materiais anteriormente com qualidade e cumprindo o prazo de entrega.

Nossa empresa é fornecedora da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE** há mais de 2 anos, comprovando nossa capacidade técnica de fornecer, não que isso nos isente da apresentação do documento solicitado em edital.

A própria pregoeira, no exercício de sua função e durante a sessão, enviou a seguinte mensagem para um dos concorrentes:

16/10/2023 16:03:04 Pregoeiro - Considerando a ausência de entrega da declaração de que a empresa não está inscrita e nada deve a essa Municipalidade e para que não haja eventuais alegações de excesso de



POLIHYDRO
Materiais Hidráulicos

POLIHYDRO MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA
Fone: (19) 2184-0186 / 99732-6839
E-mail: polihydro@hotmail.com

formalismo por essa Comissão, fica concedido ao licitante vencedor o prazo, impreterível de 1 (uma) hora para envio de tal documento, podendo para tanto realizá-lo pelo sistema. Na impossibilidade disso, que seja enviado para o e-mail licitacao@pmsaposse.sp.gov.br. Tais atos de diligência estão amparados nos termos do art. 43, §3 da Lei Federal nº. 8.666/93, assim como decisões emanadas pela Corte de Contas, em resumo: Acórdão TCU nº. 1795/2015-Plenário, Acórdão TCU nº. 1.758/2003-Plenário. (Grifo meu)

A fim de reforçar o pensamento da pregoeira, segue o entendimento do Tribunal de Contas.

Nesse sentido, já foram emitidas decisões do Tribunal de Contas da União para chancelar a postura de agentes de contratação que permitiram a juntada de documentos novos, como se observa por exemplo do Acórdão 1211/2021 – Plenário, que é paradigma sobre o assunto:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

Do voto do Ministro Walton Alencar, que foi o relator do feito, pode-se perceber que ele inclusive apontou sobre a possibilidade de juntar documentos que comprovem fatos já existentes, tudo com a finalidade de pensar na melhor proposta para a Administração Pública:

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior



importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



POLIHYDRO
Materiais Hidráulicos

POLIHYDRO MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA
Fone: (19) 2184-0186 / 99732-6839
E-mail: polihydro@hotmail.com

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Diante da alegação acima exposta e do fato de nossa empresa sagrar-se vencedora em diversos itens e com o melhor valor na disputa, solicitamos a reavaliação da inabilitação da nossa empresa.

Desta forma, venho respeitosamente, solicitar a abertura de prazo para a apresentação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, sem prejuízo as partes.

Araras, 17 de Outubro de 2023.

POLIHYDRO	Assinado de forma digital por POLIHYDRO
MATERIAIS	MATERIAIS
HIDRAULICOS	HIDRAULICOS
LTDA:369571360	LTDA:36957136000131
00131	Dados: 2023.10.17 14:55:30 -03'00'

JULIANA FERREIRA PIRES DE OLIVEIRA

Representante Legal
CPF nº 333.372.538-06
RG nº 40.607.223-1

**Avenida Senador César Lacerda de Vergueiro nº 123, Jardim Cândida - Araras/SP - Cep 13603-013
CNPJ 36.957.136/0001-31 - Inscrição Estadual 182.244.131.114 - Inscrição Municipal 40410**